DocuSign Envelope ID: EE687832-0FA0-47F4-BD53-60C3146A3700

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
DECRETO Nº 36, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações ".

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 42 a 45 e artigos 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, o objetivo de garantir promoção social de acesso ao mercado de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município da Estância Turística de Salto e região,

DECRETA:

Art. 1º . Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
II - ampliar a eficiência das políticas públicas;
III - incentivar a inovação tecnológica;
IV – fomentar o desenvolvimento local, através de apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e
V - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Salto e Região.

§1º. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias e fundações públicas.

§2º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I – âmbito local - o limite geográfico deste município;
II - âmbito regional - uma das alternativas a seguir, em conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:
a) as regiões metropolitanas de São Paulo, Sorocaba e Campinas;
b) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos deste Município;
c) outro critério superior aos limites geográficos deste Município, dentro do Estado, desde que justificado.
III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 12.

§3º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado concernente ao mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§4º . Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º. - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;
IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e
V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida no momento da contratação, ainda que deva referida documentação apresente alguma restrição, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista, de que trata o "caput", será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período a critério da Administração ou até a assinatura do contrato.

§ 2º. Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão;
II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superior ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 6º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de item destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cujo valor global da licitação seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;
IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, na hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e
III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculada à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 7º a 8º:

I - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:
a) aplicam-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;
b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente e for um consórcio ou sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas com recursos federais por meio de transferências voluntárias.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, **caput**, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e alterações posteriores;
II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.
Aos 20 de fevereiro de 2018 – 319ª **da Fundação**
JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal
MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo
Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

100 VEÍCULOS - CAMINHÕES - MOTOS
RECUPERADOS DE FINANCIAMENTO / SEGURADORAS
Bradesco SEGUROS · CHEVROLET SERVIÇOS FINANCEIROS · MAPFRE SEGUROS · BANCO DO BRASIL
4ª FEIRA 21/FEVEREIRO/2018 AS 10:00H
PRESENCIAL e ONLINE
VISITAÇÃO: (2ºfeira) das 12h às 17h, e (4ªfeira), das 8h às 10h.
GM: (07) PRISMA: 2014 A 2017 - (02) SPIN: 2013 E 2015 - (06) CELTA: 2011 A 2015 - (05) CLASSIC: 2009 A 2016 - (02) COBALT: 2014 E 2016 - (07) ONIX: 2012 A 2017 - CORSA: 1998 - MERIVA: 2008 - MONTANA: 2010 - AGILE: 2013 - OMEGA: 2001 - ASTRA: 2002 E 2008. FIAT: (03) PALIO: 99 E 2010 - SIENA: 2007 - UNO: 2012. FORD: (04) FIESTA: 2007 A 2013. VOLKS: (02) CROSSFOX: 2008 E 2013 - GOL: 2015 - POLO: 2005. IMPORTADOS: HONDA CIVIC: 2004 - TUCSON: 2014 - CITROEN C4: 2010 - FORD TAURUS: 97 - JAC J3: 2012 - KIA CLARUS: 97 - (02) LIFAN 320: 2011 - SPRINTER: 97 - MB ML350 CDI: 2010 - (02) SENTRA: 2016 - SUBARU IMPREZA: 2007 - SUZUKI VITARA: 97 - TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4: 2013 - VW PASSAT TURBO: 99 - PEUGEOT 207: 2011 - (02) CLIO: 2006 - SANDERO: 2012. ONIBUS: (06) MB CAIO MILLENNIUM U: 2006 - (06) M BENZ INDUSCAR MONDEGA: 2006 E 2007 - MB O-371 R: 92 - MB O-400 RSL: 96 - SCANIA K113 CL 4X2 320: 95 - (03) VOLVO INDUSCAR TOP B B1M: 2008. PICKUP: UPS: 10: 2016. MOTO: HARLEY DAVIDSON FLSTF: 2015. SUCATAS: AGILE: 2010 - CLASSIC: 2007 - UNO: 2011 - CORSA: 1998. CHASSI: C331823-SP026303-FG234204-EG346756-FG229646-CB216870-DB365691-FG341331-IL672605-AC151860-X0870991-AR182210-VV200164-VC607603-7B516437-7B518097-DG171110-DG277283-8B159095-NC071565-DB271756-6B509329-DR225381-7B162771-6J633245-FR144883-HB188346-AS420195-DB265056-FG272701-7G072741-CJ351256-VC603441-8B296460-CC197501-6B492830-WE447413-20802REM-8E354309-8E354321-D4165845-DG138178-FG164887-TC084325-6W001126-6B508196-FG190839-AZ102028-AG502460-FG442659-FB160265-GY208864-HG182123-D6504471-FP135773-AB120196-AA555680-V5505878-7J301730-6B496957-B509158-3B154653-7B516889-7B518606-CG240527-FR106189-C4371550-S3464509-ER137275-6B509327-BB007777-GG213208-GY203430-F9351718-GC416294-GG221081-FD016333-84126255-VA569802-B0064727-CG283543-6B499801-TG166385-EB660914-8E354320-7B515451-7B523854-EG307294-D8410904-GR100095-6J680565-GB167619-GG134088.
CONDIÇÕES DE VENDA E PAGAMENTO: Sinal de 20% + 5% comercial sobre o valor do pagamento em 24 horas, rerespectivamente. Visitação e confirmação um dia antes do evento das 10:00 as 17:00h. Os bens da Chevrolet Serviços Financeiros serão vendidos no estado em que se encontram sem testes, sem garantias, sem documentação de veículos realizadas no período anterior ao leilão. Não acompanha: amortecedor, suspensão, rodagem, ajuste e equipamento de veículo, o que importará em total avaliação e conhecimento das características visualizadas nos mesmos, durante o período do leilão. OS VEÍCULOS E OS BENS SERÃO VENDIDOS NO ESTADO E CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM, SEM GARANTIA. Debitos de IPVA, multas de trânsito ou de averbação veículo conforme anunciados pelo Leiloeiro e multas que porventura ocorram durante o transporte, ficarão a cargo do arrematante, conforme Resolução do Contran nº 217/06 e Portaria Detran nº 1.218/2014. Os veículos serão vendidos com: Documento Único de Transito (DUT) e Nota Fiscal de Venda, custos de organização em geral, conforme deliberação do Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do Estado de São Paulo, determinada em Assembleia Geral Extraordinária em 02/03/2010. PARA VEÍCULOS VENDIDOS COMO SUCATA: Os Veículos Sinistrados de grande monta assim classificados pelo BOAT (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito) SOMENTE PODERÃO SER ARREMATADOS POR EMPRESAS DESMANCHADORAS HABILITADAS, devendo o Arrematante apresentar a documentação de credenciamento junto ao Detran e ao Leiloeiro Oficial nos termos da Artigo 5º da Portaria Detran nº 1.215/2014 e nos termos da Lei Estadual 15.276/2014, sob pena de cancelamento da arrematação. A disposição sobre a Baixa Permanente de veículos está disposta no artigo 3º da Portaria Detran nº 1.218/2014. A responsabilidade pela venda do Bem é do Comitente Vendedor, sendo o Leiloeiro um mero mandatário. No ato da arrematação o arrematante deverá assinar o Termo de Responsabilidade e Comprometimento, de normas e condições de aquisição estabelecidas no Edital, sob pena de perda do lote. Art. 3º Lei de Introdução C.C.B.). Editar com normas Detran. Os arrematantes receberão os catálogo a ser distribuído no dia do Leilão.
INFS:(11) 5586-3000 LOCAL: RUA PROF. ZEFERINO VAZ, 247 - SÃO PAULO/SP (entrada pela Vila Anchieta km 12 sentido São Paulo - Jundiaí) WWW.nosseleilao.com.br
Edital com Normas Completas e Condições de Pagamento, constará no catálogo e ser distribuído no dia do Leilão. JOSÉ GIRALDO DE CARVALHO Leiloeiro Oficial - JUCESP 233

Edital Pormenorizado

O leiloeiro oficial CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA, matrícula junto ao JUCESP 602, torna público que realizará um leilão extrajudicial no dia 26 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 por meio do site www.lut.com.br, e simultaneamente, de forma presencial pelo endereço Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 696, 12º andar – ala Paulista – São Paulo/SP, autorizado pela comitente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, CNPJ nº 01.258.944/0005-50. Os bens a serem apregoados permanecerão sob a guarda da Comitente e estarão abertos para a vistação pública onde poderão ser examinados pelos interessados, mediante prévio agendamento por meio do telefone (11) 3266-2771 ou via e-mail: sbtelacao@lut.com.br. Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, por preços não inferiores aos estipulados, não podendo o leiloeiro vender o crédito ou o prazo sem autorização prévia do comitente, devendo ser observadas as condições de venda e pagamento do leilão. Os bens a serem apregoados permanecerão sob a guarda do Comitente e estarão abertos para a vistação pública onde poderão ser examinados pelos interessados, nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro em horário comercial, mediante prévio agendamento (24hs) por meio do telefone: (11) 3266-2771 ou via e-mail: atendimento@lut.com.br. Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, por preços não inferiores aos estipulados, não podendo o leiloeiro vender a crédito ou o prazo sem autorização prévia do comitente, devendo ser observadas as condições de venda e pagamento do leilão. Os bens a serem apregoados permanecerão sob a guarda e responsabilidade do COMITENTE. O valor da comissão do Leiloeiro, a ser pago pelo (s) arrematante(s), corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens arrematados (conforme Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1.932). O Comitente se responsabiliza pela qualidade, origem, existência, legitimidade, autenticidade e segurança dos bens a serem apregoados, sendo também responsável pela entrega dos bens aos arrematantes, permanecendo o COMITENTE como único responsável pela veracidade das informações fornecidas e relativas aos referidos bens. Os bens levados ao leilão estão pormenorizados e descritos abaixo: 04 Sucatas de Volkswagen Gol Special Chassis: 8029, 8329, 8058, 8087, 03 Sucatas de Pick-Up Gm S10 2.2D Chassis: 9643, 5296, 2589, Sucata de Fiat Strada Fire Chassis: 9957e outros. Observação: Os bens, pertencentes a referida empresa, serão vendidos no estado em que se encontram e será de total responsabilidade do arrematante os encargos referentes a sua retirada.

Edital Promovendo

O leiloeiro oficial CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA,JUCESP - 602, torna público que realizará um leilão extrajudicial nos dias 22 e 23 Fevereiro 2018 a partir das 10h e 13hs respectivamente, pelo site www.lut.com.br, e, simultaneamente, presencial na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696, conj. 123 – 1º Andar – São Paulo/SP, autorizado pela Comitente LOJAS RACHULEO S/A, CNPJ nº 33.200.056/0001-49 Os bens a serem apregoados permanecerão sob a guarda da Comitente e estarão abertos para a vistação pública onde poderão ser examinados pelos interessados, nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro em horário comercial, mediante prévio agendamento (24hs) por meio do telefone: (11) 3266-2771 ou via e-mail: atendimento@lut.com.br. Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, por preços não inferiores aos estipulados, não podendo o leiloeiro vender a crédito ou o prazo sem autorização prévia do comitente, devendo ser observadas as condições de venda e pagamento do leilão. Os bens a serem apregoados permanecerão sob a guarda e responsabilidade do COMITENTE. O valor da comissão do Leiloeiro, a ser pago pelo (s) arrematante(s), corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens arrematados (conforme Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1.932). O Comitente se responsabiliza pela qualidade, origem, existência, legitimidade, autenticidade e segurança dos bens a serem apregoados, sendo também responsável pela entrega dos bens aos arrematantes, permanecendo o COMITENTE como único responsável pela veracidade das informações fornecidas e relativas aos referidos bens. Os bens levados ao leilão estão pormenorizados e descritos abaixo: Informática, móveis diversos, Para lojas, expositores diversos e outros. Observação 1: Os bens, pertencentes a referida empresa, localizados em São Paulo e Guarulhos, serão vendidos no estado em que se encontram e será de total responsabilidade do arrematante os encargos referentes a sua retirada. Observação 2: Impostos de qualquer natureza, inclusive ICMS, decorrentes do transporte dos bens além o destino, serão de inteira responsabilidade do arrematante, devendo este providenciar documentação hábil para tal finalidade tanto para operações estaduais como para interestaduais, excluindo qualquer responsabilidade do leiloeiro e do comitente vendedor por eventuais autuações. Caso o leiloeiro e/ou o comitente sejam autuados em relação a tais tributos, o arrematante será responsável por reembolsar os prejuízos daí decorrentes de acordo com o Convênio ICMS 93 de 17 de setembro de 2015.

EDITAL DE SEGUNDO E ÚLTIMO PÚBLICO LEILÃO E INTIMAÇÃO FERRAZ DE VASCONCELOS-SP

Data do leilão: 21/02/2018 A partir das: 12:15
Local: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA FERRAZ DE VASCONCELOS - AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 470, CENTRO, FERRAZ DE VASCONCELOS, SP.

ARY ANDRÉ NETO, Leiloeiro Oficial matrícula 428 estabelecido a RUA MANUEL JUSTINIANO QUINTAO, Nº 68, SÃO PAULO, SP, telefone 1139310744 faz saber que devidamente autorizado pelo Agente Fiduciário do EX_BNH, venderá na forma da lei Nº 8004, de 14/03/1960 e Decreto Lei Nº 70 de 21/11/66 e regulamentação complementar RC 58/67, RC 08/70 e CFG 10/77, no dia e local acima referidos, os imóveis adiante descritos para pagamento de dívidas hipotecárias em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A venda à vista será feita mediante pagamento à vista, podendo o arrematante pagar, no ato, como sinal 20% (vinte por cento) do preço de arrematação e o saldo no prazo improrrogável de 08(oito) dias, sob pena de perda do sinal dado. A venda com financiamento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL será feita através de Carta de Crédito, que poderá ser obtida junto a qualquer Agência, após análise cadastral e comprovação de renda. Os interessados na obtenção de Carta de Crédito para aquisição dos imóveis constantes deste edital e/ou utilização dos recursos do FGTS deverão procurar uma Agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência com relação a data do leilão. As vendas serão realizadas pelo maior lance. As despesas relativas a comissão de leiloeiro, registro, imposto e taxas inclusive condomínio correrão por conta do arrematante. Caso o imóvel esteja ocupado, o arrematante fica ciente que será o responsável pelas providências de desocupação do mesmo. O arrematante terá um prazo de 30 (trinta) dias para o registro da Carta de Arrematação ou do contrato/escritura de financiamento no cartório de registro de imóveis. O leiloeiro acha-se habilitado a fornecer aos interessados, informações pormenorizadas sobre os imóveis. Em observação ao artigo 497 do NCC, é vedada a participação de cônjuges, parentes e afins do leiloeiro, ofertando lances nos leilões das execuções extrajudiciais. Ficam desde já intimados do presente leilão, os mutuários, caso não sejam localizados.

SED 18CCF - CONTRATO 8121800165059-5- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1218 - VILA NOVA CONCEIÇÃO

NORMA APARECIDA DOS REIS , BRASILEIRO(A), DIRETORA DE SERVIÇOS, CPF 00488803850, CI 15.394.721-4 SSP/SP, SOLTEIRO(A) **e cônjuge, se casado(a) estiver. LUCI IVETE DA SILVA**, BRASILEIRO(A), AUXILIAR DE SERVIÇOS, CPF 96774770800, CI 22.743.271-X SSP/SP, SOLTEIRO(A) **e cônjuge, se casado(a) estiver.** DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: APARTAMENTO 623, 2º ANDAR, BLOCO E, EDIFÍCIO MELISSA, CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DAS FLORES, COM ENTRADA PELA ESTRADA JOAO GASPAR DELGADO, Nº 80 (NAO OFICIAL), MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, COMARCA DE POA, ESTADO DE SAO PAULO. CONTENDO A AREA PRIVATIVA DE 59,87M2, A AREA COMUM DE 5,6734M2 E A AREA DE 11,25M2 RELATIVA A UMA VAGA NO ESTACIONAMENTO, COM A AREA TOTAL DE 76,7934M2, CORRESPONDENDO-LHE UMA AFRAÇÃO IDEAL DE 0,5208% NO TERRENO CONDOMINIAL, ESTANDO VINCULADO A ESTE APARTAMENTO O DIREITO A UMA VAGA NAS AREAS DE ESTACIONAMENTO DO CONJUNTO. EM LOCAL DESCOBERTO E INDETERMINADO, DESTINADA A UM VEICULO DE PASSEIO OU UTILITARIO, DE TAMANHO MEDIO OU PEQUENO. COM TODAS AS SUAS INSTALAÇÕES, BENFEITORIAS, ACESSORIOS.

SAO PAULO, 02/02/2018
ARY ANDRÉ NETO

EDITAL DE PRIMEIRO PÚBLICO LEILÃO E INTIMAÇÃO OSASCO - SP

Data do leilão:14/03/2018 - A partir das: 11:00
Local: AGENCIA AUTONOMISTA - AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, Nº 2.423, CENTRO, OSASCO, SP

ARY ANDRÉ NETO, Leiloeiro Oficial matrícula 428 estabelecido a RUA MANUEL JUSTINIANO QUINTAO, Nº 68, SÃO PAULO, SP, telefone 1139310744, faz saber que devidamente autorizado pelo Agente Fiduciário do EX_BNH, venderá na forma da lei Nº 8004, de 14/03/1990 e Decreto Lei Nº 70 de 21/11/1966 e regulamentação complementar RC 58/67, RC 24/68, RD 08/70 e CFG 10/77, no dia e local acima referidos, os imóveis adiante descritos para pagamento de dívidas hipotecárias em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. A venda à vista será feita mediante pagamento à vista, podendo o arrematante pagar, no ato, como sinal 20% (vinte por cento) do preço de arrematação e o saldo devidamente corrigido no prazo improrrogável de 08(oito) dias, sob pena de perda do sinal dado. A venda com financiamento da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA será feita através de Carta de Crédito, que poderá ser obtida junto as Agências especificadas ao lado dos contratos, após análise cadastral e comprovação de renda. Os interessados na obtenção de Carta de Crédito para aquisição dos imóveis constantes deste edital e/ou utilização dos recursos do FGTS deverão procurar uma das Agências da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA indicadas com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência com relação a data do leilão. Os lances mínimos para venda serão no valor dos créditos hipotecários e acessórios, ou avaliação do imóvel, nos termos do Art. 1484 do CC, sendo o maior dos dois valores, sujeitos, porém, a atualização até no momento da realização da praça. As despesas relativas a comissão de leiloeiro, registro, imposto e taxas correrão por conta do arrematante. Caso o imóvel esteja ocupado, o arrematante fica ciente que será o responsável pelas providências de desocupação do mesmo. O leiloeiro acha-se habilitado a fornecer aos interessados, informações pormenorizadas sobre os imóveis. Em observação ao artigo 497 do NCC, é vedada a participação de cônjuges, parentes e afins do leiloeiro, ofertando lances nos leilões das execuções extrajudiciais. Ficam desde já intimados do presente leilão, os mutuários, caso não sejam localizados.

SED: 18CB4- CONTRATO: 8024500686667-0- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA- AGENCIA: 0245 - VILA LOBOS

LUIZ CANDIDO ROSQUE , BRASILEIRO(A), MECANICO, CPF 00764811827, CI 11.242.132-SSP/SP, CASADO COM **JANETE DE FATIMA CESPEDES ROSQUE** , BRASILEIRO(A), DO LAR, CPF 11434485889, CI 12.622.273SSP/SP. DESCRIÇÃO DO IMÓ